



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16227.000550/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.572 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente IND. INAJA ARTEF COPOS EMB DE PAPEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2002

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

Há renúncia às instâncias administrativas em razão de propositura pelo sujeito passivo de ação judicial - Súmula CARF nº 1 -, quando a recorrente deixa de apresentar os documentos necessários à aferição da identidade de objeto dos processos e se verifica, em consulta processual, que ter ação transitado em julgado de forma desfavorável à recorrente.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. CARÁTER INFORMATIVO. SÚMULA CARF Nº 88. NÃO CONHECIMENTO.

A Relação de Co-responsáveis, anexa à notificação fiscal de lançamento de débito, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali listadas, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF nº 88.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. MULTA CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a incidência da contribuição ao SAT, a fixação da multa aplicada, tampouco a utilização da Taxa SELIC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que ser conhecida a lacônica alegação de falta de clareza ou precisão do lançamento, vez que as informações quanto à natureza jurídica do débito e sua apuração podem ser facilmente identificadas nos documentos que integram a notificação de lançamento de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA INAJA ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA. em face da decisão-notificação, proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional/Gerência Executiva – Osasco, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de valor de R\$2.094.901,85 (dois milhões e noventa e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), ante as divergências apuradas referentes às contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, além das contribuições sociais patronais sobre a renumeração dos empregados, no período compreendido entre 02/2000 e 01/2002.

Após o manejo da impugnação (f. 134/173), informou e requereu a fiscalização o seguinte:

1- O contribuinte apresentou defesa informando haver impetrado na Justiça Federal de São Paulo as seguintes ações:

Nº 2000.61.00.042701-0, questionando a legalidade da cobrança de contribuição de Terceiros, relativa ao SEBRAE.

Nº 2002.61.00.027567-9, questionando a legalidade da cobrança de contribuição de Terceiros, relativa ao INCRA.

Nº 2002.61.00.009295-0, questionando a legalidade da cobrança de contribuição de Terceiros, relativa ao SESI e SENAI.

2- Solicito à PROCURADORIA desta autarquia a confirmação dessas ações bem como a fase processual na qual se encontram para que possamos proceder ao eventual desmembramento deste processo em trâmite na seção de ANÁLISE DE DEFESA E RECURSOS desta GERÊNCIA EXECUTIVA. (f. 218)

Às f. 231/233 a Procuradoria relatou que, em relação à ação ordinária nº 2002.61.00.009295-0, não há discussão acerca da legalidade da cobrança da contribuição ao SESI e SENAI, mas sim da inclusão de verbas não salariais na sua base de cálculo. Esclarece ainda que os créditos, objeto das ações ajuizadas, não têm a sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial.

Ao apreciar as razões de impugnação, restou a decisão-notificação assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA, SAT e TERCEIROS.

São devidas as contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuinte individual, art.22, incisos I e II, letra “b” e III e devidas a terceiros, art.94 da Lei 8212/91. (f. 244)

Intimada da decisão-notificação, a recorrente apresentou, em 29/01/2004, recurso voluntário (f. 265/291), replicando as mesmas teses suscitadas em sua peça impugnatória. *Preliminarmente*, aduziu que falta de clareza e precisão na descrição da infração teria dificultado a compreensão da suposta infração e cerceado seu direito de defesa. *Quanto ao mérito*, alegou que: **(i)** não pode ser considerada sujeito passivo da contribuição ao INCRA, eis que inconstitucional a exigência de empresas que não estão vinculadas às atividades exercidas pelo instituto; **(ii)** interpôs ação declaratória para discutir a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, devendo o processo administrativo ser sobrestado até a decisão final judicial; **(iii)** a Lei 8.212/91 é omissa quanto aos aspectos claros da hipótese de incidência tributária, sendo inconstitucional a regulamentação via decreto das atividades de risco da empresa; **(iv)** a criação da contribuição do SAT por lei ordinária é inconstitucional; **(v)** ajuizou ação ordinária n.º 2000.61.00.042701-0, em que se discute a legalidade da Contribuição ao SEBRAE, devendo o processo administrativo ser sobrestado até a decisão final judicial; **(vi)** não se enquadra como sujeito passivo da contribuição ao SEBRAE, visto que não usufrui diretamente dos benefícios decorrentes da atuação do SEBRAE, o qual atua para o desenvolvimento social e profissional das micro e pequenas empresas; **(vii)** é indevida a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição patronal, da contribuição ao SENAI e da contribuição ao SESI – adicional por horas extraordinárias, adicional noturno, adicional constitucional de férias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade e seus reflexos –, tendo ajuizado ação judicial de n.º 2002.61.00.009295-0 a fim de amortizar tais valores recolhidos erroneamente; **(viii)** é indevida a inclusão dos sócios como corresponsáveis pelo débito em questão haja vista não ter sido demonstrada qualquer hipótese ensejadora de responsabilidade, prevista no art. 135 do CTN; **(ix)** a multa aplicada tem caráter confiscatório; e, por fim, **(x)** a correção monetária do débito tributário pela Taxa Selic seria inconstitucional.

Às f. 320/331, foi proferida nova decisão-notificação n.º 21.028.0037/2004, reformando a decisão anterior, em razão da “(...) impertinência da menção, na ementa e no texto 'DA NOTIFICAÇÃO', à contribuição devida decorrente da remuneração de administradores e contribuinte individual, sem prejuízo da procedência da NFLD - impugnada, nem do seu valor original” (f.331). Colaciono a ementa da nova decisão proferida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA, SAT e TERCEIROS —

São devidas as contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, art.22, incisos I e II letra "b", e devidas a terceiros, art.94 da Lei 8212/91. (f. 320)

Reaberto o prazo para a apresentação do recurso (f. 337), requereu o regular processamento do recurso interposto, face a inexistência de alteração material do julgado de primeira instância, em 14/04/2004. (f. 346)

Às fls. 410/431, o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso, informando que, em razão das ações judiciais existentes, foi providenciado o desmembramento da notificação para a exclusão das contribuições destinadas a Terceiros, as quais passaram a compor a NFLD n.º 35.506.047-7.

Após longa querela acerca da (des)necessidade de realização de depósito prévio para admissibilidade do recurso voluntário (f. 437/521), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação afastando-a.

Às f. 527 foram os autos encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Em razão do desmembramento dos autos,

[e]sta NFLD manteve o levantamento PAT — DIF CONTRIB EMPRESA E SAT, totalizando o montante de R\$1.822.582,75 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), consolidado em 15/01/2003. (f. 418)

Remanescem, portanto, apenas as seguintes teses: a *preliminar* de falta de clareza da autuação, com conseqüente cerceamento de defesa; e, com *relação ao mérito*, (i) a inconstitucionalidade do SAT; (ii) a inclusão indevida de das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição patronal, tendo ajuizado ação judicial de n.º 2002.61.00.009295-0 a fim de amortizar tais valores recolhidos erroneamente; (iii) a ausência de responsabilidade de seus sócios; (iv) o caráter confiscatório da multa; e, por fim, (v) a inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

Nos termos do verbete sumular de n.º 1 deste Conselho,

[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A recorrente afirma ter ajuizado a ação de n.º 2002.61.00.009295-0,

requerendo seja assegurado seu direito de amortizar todas e quaisquer importâncias recolhidas, indevidamente, sob a égide da Constituição Federal de 1998, a título de: contribuição de folhas de salários incidente sobre quantias de caráter não salarial e/ou remuneratório, eximindo-se de recolhimentos futuros, a saber: o adicional por horas extraordinárias, adicional noturno, adicional constitucional de férias, adicional

de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade e seus reflexos.

(...)

Assim, resta evidente que a Sra. Agente Fiscal, ao proceder o cálculo dos valores da Contribuição Social sobre a Folha de Salários supostamente não recolhidos pela Defendente, incluiu indevidamente na base de cálculo da referida contribuição valores decorrentes de verbas indenizatórias. (f. 154/157, *passim*)

Além de não ter acostado a petição inicial, inexistente qualquer documento disponível para consulta, seja no sítio da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, seja naquele do TRF da 3ª Região para consulta – processo n.º 2002.61.00.009295-0 (número CNJ: 0009295-07.2002.4.03.6100). Possível, entretanto, saber ter sido ajuizada posteriormente à ocorrência dos fatos geradores ora discutidos e ter a ação transitado em julgado *desfavoravelmente* à recorrente, com baixa definitiva determinada em 08/11/2011.

Consta na decisão recorrida que

(...) a Procuradoria desta Autarquia, verificando a situação em que se encontra o referido processo (n.º 2002.61.00.009295-0) (na data deste documento [5 de março de 2004]) manifestou-se no sentido de que não existe nenhum óbice quanto ao prosseguimento da cobrança do presente lançamento, face à **inexistência de provimento, por parte do Poder Judiciário, de qualquer liminar ou antecipação de tutela que ensejasse a suspensão da exigibilidade do mencionado crédito Previdenciário à luz do Código Tributário Nacional — CTN.** (f. 330)

Tal informação robustece a integral identidade entre a discussão aqui travada acerca da inexigibilidade das discrepâncias apuradas a título de contribuição patronal e aquela levada ao Poder Judiciário. **Não conheço, por essa razão, da insurgência contra a exigência das contribuições patronais.**

Equivocadamente, crê a recorrente que os sócios listados na Relação de Co-Responsáveis (CORESP) às f. 27 estariam sendo responsabilizados. O receio de inclusão das pessoas físicas ali listadas fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF n.º 88, que esclarece que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas** nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

Carente a inclusão de sócios na qualidade de responsáveis, **sequer possui a recorrente interesse de agir e, por óbvio, igualmente lhe falta interesse recursal.**

As outras teses suscitadas estão alicerçadas em suposta inconstitucionalidade – seja do SAT, seja da sanção, seja do índice de correção. Somente ao Poder Judiciário cabe a declaração de inconstitucionalidade da norma, razão pela qual editado por este eg. Conselho o

verbete sumular de nº 2 que afirma, justamente, sua incompetência para tanto. Por essa razão, **delas não tomo conhecimento.**

Remanesce a preliminar de nulidade do lançamento que, a meu aviso, **igualmente não merece ser conhecida, seja porque assaz genérica, seja por referir-se a questão alheia a estes autos.** Confira-se:

A referida garantia à ampla defesa, assegurada pela Magna Carta, que se manifesta como um dos princípios mais comezinhos do Estado de Direito, não pode, não deve, e nem tampouco permite violação.

A falta de clareza na apresentação da a presente NFLD, no que tange especificamente à suposta infração cometida, dificulta, sobremaneira, a adequada defesa da Recorrente.

A exemplo disto, pode ser facilmente constatado no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o qual tem a função de esclarecer as infrações dispostas na NFLD. O referido relatório menciona que a empresa teria deixado de recolher os valores relativos ao Salário Educação. No entanto, a própria Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não faz qualquer referência ao suposto não recolhimento do Salário Educação, aduzindo apenas a falta de recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Desta forma, a Recorrente não possui qualquer embasamento que esclareça se deve elaborar sua defesa tendo em vista as acusações lançadas no Relatório da NFLD ou se deve fazê-lo com base nas infrações dispostas na NFLD. (f. 268)

A única insurgência concreta tangencia questão alheia a estes autos que, conforme já relatado, sofreu desmembramento. Confira-se:

Exemplo disto, pode ser facilmente constatado no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o qual tem a função de esclarecer as infrações dispostas na NFLD. O referido relatório menciona que a empresa teria deixado de recolher os valores relativos ao Salário Educação. No entanto, a própria Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não faz qualquer referência ao suposto não recolhimento do Salário Educação, aduzindo apenas a falta de recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. (f. 268)

Ao fim e ao cabo, diz apenas que “(...) para que se assegure ao administrado o pleno gozo de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, torna-se necessária a descrição detalhada da infração ou violação cometida, bem como da capitulação legal da infração.” (f. 268)

Registro não merecer respaldo a alegação de que a notificação não é transparente e compreensível, uma vez que as informações quanto à natureza jurídica do débito e sua apuração presentes no Relatório Fiscal (f.127/131), no Relatório de Fatos Geradores (f.19/23), nos Discriminativos Analítico e Sintético de Débito (f. 5/18) são suficientes para que seu direito à ampla defesa seja plenamente exercido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira